

ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FARTUTA – ESTADO DE SÃO PAULO.

Pregão Presencial nº 03/2023

Processo nº 62/2023

Critério de Julgamento: Menor Preço por item

OBJETO: “Aquisição e instalação de Playgrounds infantis e balanços, conforme especificações do Anexo 01 - Termo de Referência.”

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avai, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, endereço eletrônico licitacao@urssus.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DOS FATOS

1

Inicialmente impende ressaltar que o Município de Fartura/SP abriu procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, para “aquisição e instalação de Playgrounds infantis e balanços, conforme especificações do Anexo 01 - Termo de Referência.”

Sabe-se que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no [art. 37 da Constituição Federal](#) de 1988, bem como no [art. 3º da Lei nº. 8.666/93](#), com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e do **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Dessa forma, a presente impugnação se dá com base no item 2 e seguintes do certame, que prevê a possibilidade de impugnação do certame em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, o que ocorrerá em 27/06/2023, portanto, tempestiva a presente impugnação.

Assim, em razão dos fundamentos que serão expostos abaixo, se revela necessário apresentar as razões da presente impugnação, que devem levar ao ajuste no edital e consequentemente redesignação do ato de recebimento das propostas.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 - Do possível direcionamento do processo licitatório por falta de conhecimento técnico da comissão de licitação ou do órgão solicitante / Restrição de participação de concorrentes com o excesso e rigor na apresentação de documentos técnicos não pertinentes ao objeto licitado.

Dos descritivos do objeto e itens, verifica-se que as empresas participantes deverão apresentar os seguintes documentos quanto a qualificação técnica, vejamos:

11. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (página 12)

11.1. A empresa classificada em primeiro lugar, no **item 01**, deverá apresentar, após convocação do(a) pregoeiro(a), no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, antes da homologação do processo:

a) Certificado que comprova que o parque infantil atende as normas da ABNT NBR 16762, (com ensaios por determinação por Densidade, índice de Fluidez, Resistência e Tensão por Tração, Resistência e Tensão por Flexão, Deflexão Térmica e Amolecimento Vicat), devendo ser emitido por laboratório com acreditação no INMETRO.

Referente ao Certificado das normas da ABNT NBR 16762, conforme o item acima, temos o seguinte:

O processo licitatório tem como exigência a apresentação do **CERTIFICADO DAS NORMAS ABNT 16762** para o item 1.

O único certificado específico para a fabricação dos parques infantis **dentro das normas do INMETRO é Certificado da ABNT NBR 16071**, necessariamente elaborado por laboratório (ACREDITADO PELO INMETRO) onde são analisados todos os requisitos que contemplam a fabricação e instalação do parques infantis.

A Norma ABNT 16071, é responsável em definir os termos mínimos utilizados para projeto, fabricação, considerando inclusive materiais utilizados, instalação, manutenção, inspeção e utilização tanto dos playgrounds e brinquedos infantis quanto das áreas de recreação infantil, por si só já estabelece os mais abrangentes requisitos de segurança para os equipamentos e áreas de lazer infantil.

O principal objetivo desta Norma é minimizar os possíveis riscos de acidentes, regulamentando requisitos mínimos desde o projeto até a utilização dos equipamentos e áreas destinadas ao lazer infantil, uma vez que as especificações da Norma foram elaboradas visando a garantia de um ambiente adequado aos usuários. Isto inclui a definição dos materiais a serem utilizados, bem como sua durabilidade e resistência.

A Norma regulamenta todos os possíveis materiais utilizados na fabricação, sejam metais, compósitos plásticos ou de borrachas, madeira, fibras, etc., bem como impõe a proibição de materiais que possam ser prejudiciais, como substâncias químicas, por exemplo.

A própria Norma já impõe todos os tipos de ensaios necessários para que os usuários estejam devidamente seguros quando do uso dos equipamentos e áreas de lazer infantil, garantindo a ergonomia, conforto e qualidade.

A norma da ABNT NBR 16071 aplica-se aos seguintes equipamentos, para uso em escolas, creches, áreas de lazer públicas (praças, parques e áreas verdes), restaurantes, buffets infantis, shopping centers, condomínios, hotéis e outros espaços coletivos similares: balanços, escorregadores, gangorras, carrosséis, paredes de escalada, playgrounds, plataformas multifuncionais, “brinquedão” (kid play) e redes espaciais.

Portanto, a única norma que regulamenta a fabricação dos PARQUES INFANTIS, PLAYGROUNDS E BRINQUEDOS, é a **ABNT 16071**.

O Certificado das normas da **ABNT NBR 16762**, solicitado no edital para o item 1 regulamenta os produtos Plásticos – Rotomoldagem, como podemos verificar na figura abaixo:



Desta forma, requer a **EXCLUSÃO** do Certificado ABNT NBR 16762 e a **INCLUSÃO** do Certificado da norma da **ABNT 16071** para todos os itens, diante dos pontos acima transcritos.

Não se pode olvidar que a Administração Pública só pode exigir aquilo que for **indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.**

O que vemos aqui é um excesso de obrigatoriedade, fato este que visa direcionar a uma determinada marca/fabricante, o que nos leva a um ato ímprobo, e sem sombra de dúvidas algo contrário ao que determina a legislação em vigor.

Exigências descabidas podem configurar direcionamento do certame, estritamente vedado pela legislação cogente, posto que, a apresentação da certificação da Norma ABNT 16071 é suficiente para comprovar a qualificação técnica exigida pela Administração Pública.

Nesse mesmo sentido houve recente parecer técnico no edital de Junqueirópolis/SP (íntegra anexa):

De todo o modo, ainda que possível a exigência de cumprimento de normas técnicas, as mesmas não podem se tornar excessivas a ponto de eventualmente mitigar a participação de outros interessados que

igualmente dispusessem de condições para entregar o objeto nos mesmos moldes dos fins pretendidos pela Administração.

No caso em vertente, diante das novas documentações acostadas pela Comissão, observo que conforme informações retiradas do sítio oficial do INMETRO, nota-se que o referido órgão não regulamenta brinquedos para playground, no entanto, é prevista tão somente duas normatizações sobre o tema, qual seja as NBR14350-1 e NBR14350-2.

Frise-se que, embora este parecerista não detenha conhecimentos técnicos quanto à citada normatização ou mesmo detenha competência para definir o objeto a ser licitado, s.m.j., diante dos novos fatos apresentados, entendo que o descritivo utilizado para a licitação se mostrou superior ao necessário para a contratação de playgrounds.

Tal condição, a meu ver, constitui justa causa para a declaração de nulidade do certame, nos termos do Art. 3º, I, c/c 49, ambos da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

E, da mesma impugnação restou decidido no edital de Parapuã/SP:

4

DA DECISÃO

O Pregoeiro, após análise do pedido impetrado, decide:

Conheço da impugnação apresentada, pois tempestiva e, no mérito, dar-lhe provimento, retificando-se o edital, suprimindo as exigências nele contidas, com exceção da exigência "CERTIFICADO - ABNT 16071/2012 - CERTIFICAÇÃO DE PLAYGROUNDS", ampliando-se a competitividade do certame, tudo conforme edital retificado a ser oportunamente republicado.

É a Decisão.

Parapuã-SP, 18 de abril de 2022.



Gilberto Hoshino

Pregoeiro

Av. São Paulo, 1113, Centro – Fone (18) 3582-9020 – Cep 17.730-000 – email: licitacao@parapua.sp.gov.br

Tais solicitações excessivas vão de encontro com o que dispõe o art. 30 da Lei nº 8.666/93 que diz que a Administração Pública não pode exigir algo que a lei não lhe permita. Ainda, a própria Constituição Federal prevê que nos processos licitatórios só será exigida documentação indispensável ao cumprimento das obrigações:

Art. 37, XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida ao art. 3º §1º inc. I da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*§1º É **vedado** aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Note-se que a Lei de licitações é clara ao vedar práticas que escancaradamente se apresentam no edital em epígrafe, tendo razões suficientes a Impugnante para anular o mesmo.

5

Não é permitido **disfarçar** a restrição à competitividade mediante a exigência de documentos que não são obrigatórios e nem protegidos pela legislação, tornando impraticável a participação de empresas que produzem estes equipamentos.

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato. Di-lo assim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, São Paulo: Editora Atlas, 8ª ed., 1997, p. 254).

Sendo assim, o edital supramencionado traz exigências desarrazoadas não permitindo assim a ampla competitividade e muitos menos obtenção de propostas mais vantajosa para a Administração.

Neste mesmo sentido, temos o entendimento de nossos Tribunais Pátrios, quanto ao excesso de formalismo na solicitação de documentos, visto que há outros documentos que possam ser apresentados pelas licitantes com o fim suprir os mesmos solicitados, vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2017. PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2017. **CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA.DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO.CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NÃO APRESENTADO. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL. OUTROS DOCUMENTOS QUE SUPREM O CRITÉRIO. EXCESSO DE FORMALISMO.DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.RECURSO PROVIDO.** (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1737134-3 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 24.07.2018) (TJ-PR - APL: 17371343 PR 1737134-3 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida,*

Data de Julgamento: 24/07/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2323 15/08/2018) (grifo nosso)

Ou seja, em relação a qualificação técnica referente as exigências dos laudos que não estão no rol do Art. 30 da Lei 8.666/93, o edital se mostra totalmente “irregular”, de acordo com a Lei que rege as licitações públicas, onde as exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade, são excessivamente restritivos, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

É nesse sentido a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União:

“É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)”

Destarte, as exigências mencionadas direcionam indevidamente o processo licitatório em questão. Portanto, restringem a participação de empresas de forma ilegal, pois sem previsão para tanto, e ferindo o princípio basilar da ampla concorrência.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

O extremo rigor do edital, constando exigências desnecessárias na inserção de documentos obsoletos para habilitação dos licitantes pode configurar, ainda, **o direcionamento do certame.**

Destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da **competitividade**, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 3º. da Lei n. 8.666/93.

Convém, ainda, destacar que o princípio da legalidade deve ser a máxima respeitada nos contratos administrativos.

Ou seja, diferentemente do cidadão comum, que pode fazer tudo que a lei não proíbe (Art. 5º, inc. II da CF), a Administração Pública só pode fazer aquilo que estiver previamente previsto em lei (Art. 37 da CF). E com os processos licitatórios não é diferente, uma vez que são vinculados ao princípio da Legalidade, segundo o qual, devem seguir procedimentos legalmente previstos.

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86.

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP p.06).

Impor exigência em processo licitatório que não esteja previamente prevista em lei ou que não tenha justificativa específica para o caso em concreto é ferir o princípio da legalidade, o que deve ser rechaçado.

Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida.

Desse modo, se trata de essencial alteração, pois somente assim se alcançará a finalidade específica da licitação.

2.2 – Da qualificação técnica – sugestão de exigência

Sabe-se que é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, devendo-se guiar pelos preceitos constitucionais e pela supremacia do interesse público.

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Desta forma é de suma importância que a administração pública exija nos certames o **Catálogo do Fabricante**. Esta documentação, muito além de ilustrar o item que está sendo adquirido, traz informações técnicas muito relevantes, como o detalhamento dos materiais utilizados através do descritivo do item, que facilita verificar se o item que está sendo licitado realmente corresponde ao item oferecido pelo fornecedor, ou seja, garante que a administração pública não esteja licitando um equipamento com

determinada especificação e recebendo um equipamento com materiais inferiores ao licitado, bem como as dimensões, marca e modelo, a fim de não ocorrer nenhum tipo de dúvida técnica em relação ao que está sendo licitado e ao que está sendo ofertado pelo fabricante.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO

É determinado na Constituição Federal que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, que é de clareza solar a dispor que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010)”

A doutrina também se manifesta nesse sentido, Adilson Abreu Dallari, com propriedade, sustenta que, sendo do interesse público o ato administrativo deve ser motivado apenas pelo objeto de identificar o bem ou serviço exatamente adequado para satisfazer o interesse público, e nunca como subterfúgio destinado a dar preferências a determinado tipo de produto (in “Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Saraiva, p.61).

Sendo assim, **é defeso pelo ordenamento jurídico vigente direcionar o edital, restringindo a Competitividade do processo licitatório e impedindo a participação de empresas aptas a ofertarem os produtos de que a Administração Pública necessita a um menor preço e melhores condições.**

Ainda é importante ressaltar que não se tratam de meras formalidades que possam ser ignoradas pelo ente licitante em atenção a proposta mais vantajosa ou apego ao excesso de formalismo.

O que se verifica na realidade é que os termos apresentado contrariam princípios basilares que regem a atividade administrativa, e que DEVEM SER RESPEITADOS.

Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida.

De qualquer ângulo que se analise o caso fica clarividente que o edital deve ser ajustado, **devendo ser retificado os documentos técnicos exigidos a fim de evitar o possível direcionamento do certame para que a Administração Pública adquira equipamentos com qualidade e durabilidade, devendo assim ser feita a EXCLUSÃO do Certificado ABNT NBR 16762 e a INCLUSÃO do Certificado da norma da ABNT 16071 para todos os itens, bem como readequar o edital com a inclusão dos documentos técnicos sugeridos, que seria o catálogo do fabricante.**

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da recorrente é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço, o que se busca com lastro em entendimento doutrinário e jurisprudencial.

4 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser modificados os termos contidos nos itens acima mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Caso não seja este o entendimento deste D. Pregoeiro, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nesses termos, pede deferimento.

De Guaramirim (SC) para Fartura (SP), 20 de junho de 2023.

9

CELSO MOACIR
GOMES:98263617049

Assinado de forma digital por
CELSO MOACIR
GOMES:98263617049
Dados: 2023.06.21 08:29:08 -03'00'

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS LTDA



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Cuida-se de deliberação encaminhada pelo Presidente da Comissão Municipal Permanente de Licitação donde é indicado que no dia 08/12/2021 houveram apontamentos verbais por parte do Sr. Bruno Trevisan Viscar no que toca às demasiadas exigências constantes do Termo de Referência da Licitação assim como de que em outros Municípios a Detentora NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA apresentou valores muito inferiores aos registrados.

Juntou documentos.

É o relatório.

Pois bem, compulsando-se os autos, convém asseverar que este parecerista já havia opinado por meio do parecer datado de 24 de novembro de 2021 pela legalidade da exigência, para fins de execução, do cumprimento de normas técnicas ABNT NBR, questão esta, que, aliás, é pacificada pelo E. TCE/SP conforme TC-007794.989.21-0.

Registre-se que tanto é pacificada a questão, que a possibilidade de exigência no cumprimento de normas técnicas já se encontra expressamente prevista no Art. 42, I e III, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), embora tal lei não seja aplicável diretamente ao presente caso, dado que o certame fora regido pela Lei n.º 8.666/93.

De todo o modo, ainda que possível a exigência de cumprimento de normas técnicas, as mesmas não podem se tornar excessivas a ponto de eventualmente mitigar a participação de outros interessados que

8



igualmente dispusessem de condições para entregar o objeto nos mesmos moldes dos fins pretendidos pela Administração.

No caso em vertente, diante das novas documentações acostadas pela Comissão, observo que conforme informações retiradas do sítio oficial do INMETRO, nota-se que o referido órgão não regulamenta brinquedos para playground, no entanto, é prevista tão somente duas normatizações sobre o tema, qual seja as NBR14350-1 e NBR14350-2.

Frise-se que, embora este parecerista não detenha conhecimentos técnicos quanto à citada normatização ou mesmo detenha competência para definir o objeto a ser licitado, s.m.j., diante dos novos fatos apresentados, entendo que o descritivo utilizado para a licitações se mostrou superior ao necessário para a contratação de playgrounds.

Tal condição, a meu ver, constitui justa causa para a declaração de nulidade do certame, nos termos do Art. 3º, I, c/c 49, ambos da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

(...)

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º **A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

Sob outra ótica, conforme novas pesquisas apresentadas, verifica-se que a Detentora NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA, para o mesmo objeto licitado, realizou contratações em valores inferiores aos atualmente registrados no Município de Junqueirópolis, a exemplo de Laguna Carapã/MS, o que, com a devida *vênia*, constitui, minimamente, razão suficiente para a revogação da licitação por razões de interesse público.

Deste modo, em sede de controle de legalidade, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal c/c Art. 3º, I, c/c 49, ambos da Lei n.º 8.666/93, assim como diante das novas informações colacionadas aos autos, **opinamos** pela de declaração de **nulidade** da licitação e da ata de registro, devendo-se, contudo, notificar a interessada NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA para que, querendo, se manifeste a respeito, de modo a assegurar os princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa.

Registre-se que o presente parecer possui natureza opinativa, podendo a autoridade decidir de modo diverso, se assim entender.

Junqueirópolis/SP, 09 de dezembro de 2021.

ADERVAL NEVES JR.
OAB/SP 417.012



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REF.: Pregão Presencial nº 11/2022 - Processo nº 48/2022

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos tipo Playground a serem instalados em escolas, creches e praças públicas do município de Parapuã, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

IMPUGNANTE: STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI – CNPJ Nº 15.203.120/0001-63

DA SINTESE DO PEDIDO

O Pedido de impugnação ao Edital foi enviado por e-mail ao Departamento de Licitações no dia 14/04/2022 e recebido pelo Departamento de Licitações, alegando a impugnante o que segue:

Em síntese, sustenta a Impugnante que:

“2.1 - Do possível direcionamento do processo licitatório por falta de conhecimento técnico da comissão de licitação ou do órgão solicitante / Restrição de participação de concorrentes com o excesso e rigor na apresentação de documentos técnicos/ Solicitação das normas ABNT com resultados expressos. - Da qualificação técnica – (Anexo I).”

DA DECISÃO

O Pregoeiro, após análise do pedido impetrado, decide:

Conheço da impugnação apresentada, pois tempestiva e, no mérito, dar-lhe provimento, retificando-se o edital, suprimindo as exigências nele contidas, com exceção da exigência "CERTIFICADO - ABNT 16071/2012 - CERTIFICAÇÃO DE PLAYGROUNDS", ampliando-se a competitividade do certame, tudo conforme edital retificado a ser oportunamente republicado.

É a Decisão.

Parapuã-SP, 18 de abril de 2022.


Gilberto Hoshino

Pregoeiro